

compensação quanto chamou o feito a ordem, oportunidade em que se posicionou pela inaplicabilidade do instituto, em atenção ao disposto no art. 85, §14, do CPC/2015, que então já se encontrava em vigor. E como o novo Códex, em seu art. 14, adotou expressamente a teoria do isolamento dos atos processuais, a compensação de honorários realmente não podia mais ser determinada. Assim, forçoso é considerar que merece reforma a decisão que acolheu os embargos de declaração determinando a compensação dos honorários advocatícios. Recurso provido, nos termos do voto do desembargador relator. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

051. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0057750-62.2017.8.19.0000 Assunto: Internação Hospitalar / Tratamento Médico-Hospitalar / Saúde / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: BOM JARDIM VARA ÚNICA Ação: 0001128-33.2017.8.19.0009 Protocolo: 3204/2017.00569349 - AGTE: MUNICÍPIO DE BOM JARDIM PROC.MUNIC.: JULIANA RODRIGUES DE ALMEIDA AGDO: JORGINA LUCIA DA SILVA JESUS ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/DP-000001 **Relator: DES. RICARDO RODRIGUES CARDOZO** Funciona: Defensoria Pública Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME MÉDICO. HIPOSSUFICIENTE. Agravo de instrumento contra decisão que deferiu o pedido de realização de COLONOSCOPIA, além de exames, cirurgias e medicamentos necessários ao diagnóstico e tratamento da enfermidade que acomete a autora, sob pena de multa diária. Há inequívoca prova documental nos autos, no sentido de que autora apresentou pólipos retais, consoante laudo médico, esclarecendo que o exame requerido, Colonoscopia, é indicado para análise detalhada do crescimento do pólipo, visto que possibilita a confirmação ou exclusão daquela doença. Evidencia-se, ainda, o fato de que a demora na realização do exame poderá acarretar o agravamento do quadro de saúde da agravada, tendo em vista que não possui condições de custear a Colonoscopia. No que concerne à ausência do parecer do NAT, observo que há documento informando que o Município não possui prestador cadastrado para regulação e andamento do exame com finalidade do diagnóstico pretendido. Quanto à multa, sua imposição serve como medida coercitiva para evitar o descumprimento do decisor. Recurso desprovido, nos termos do voto do desembargador relator. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

052. APELAÇÃO 0000814-60.2014.8.19.0052 Assunto: Medicamentos - Outros / Fornecimento de Medicamentos / Saúde / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: ARARUAMA 2 VARA CÍVEL Ação: 0000814-60.2014.8.19.0052 Protocolo: 3204/2017.00652531 - APELANTE: MUNICÍPIO DE ARARUAMA PROC.MUNIC.: ESTEVÃO DA SILVA JARDIM BOTAS APELADO: LUIZ WILSON GOMES DA SILVA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 INTERESSADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: FABIANA PEIXOTO SICCARDI **Relator: DES. RICARDO RODRIGUES CARDOZO** **Revisor: DES. GILBERTO CLOVIS FARIAS MATOS** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. REALIZAÇÃO DE EXAME. RESSONÂNCIA MAGNÉTICA. TUTELA ANTECIPADA. DIREITO À SAÚDE. A Carta Constitucional vigente assegura o direito à saúde, indistintamente, conforme disposto nos arts. 6º e 196 da Magna Carta. Trata-se de obrigação solidária entre Estado, Município e União, decorrendo do art. 23, II, do mesmo diploma. No mesmo sentido, vide Súmula 65 do TJ/RJ. Não há que se cogitar de violação às regras orçamentárias e aos princípios da isonomia e separação dos poderes. O caráter programático da norma inserta no mencionado art. 196 da CRFB/88 não tem o condão de retirar-lhe a efetividade. A doutrina constitucionalista moderna consagrou entendimento no sentido de que as normas programáticas geram efeitos imediatos. Honorários advocatícios arbitrados corretamente. Isenção ao pagamento de taxa judiciária ressalvada expressamente no provimento de primeiro grau. Sentença correta. Recurso desprovido. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

053. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0056875-92.2017.8.19.0000 Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAPITAL 12 VARA FAZ PÚBLICA Ação: 0230886-15.2008.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00561004 - AGTE: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SHOPPING CENTER DO MÉIER ADVOGADO: ALBERTO FERNANDES GASPAR DA SILVA OAB/RJ-025693 ADVOGADO: RENATA GASPAR RAMOS BICHELS OAB/RJ-159998 ADVOGADO: MARCELLE CRISTINE PAES DE MELO OAB/RJ-159893 AGDO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: DANIEL BUCAR CERVASIO PROC.MUNIC.: DENIS GEORGE HADDAD **Relator: DES. RICARDO RODRIGUES CARDOZO** Funciona: Ministério Público Ementa: AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA EM PARTE SEM FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. Agravo de instrumento da decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a intimação do executado para pagar os honorários advocatícios do exequente. A exceção de pré-executividade foi acolhida em parte, para excluir a cobrança da TCDL, mantendo, porém, a cobrança do IPTU. A decisão foi proferida na vigência do CPC de 1973, que admitia a compensação de honorários advocatícios. Contudo, apesar da sucumbência recíproca, houve omissão na decisão no tocante à fixação dos honorários em favor do patrono do excipiente. Se o agravante pretendia compensar os honorários devidos sobre o débito do IPTU com os honorários que lhe seriam devidos sobre o débito de TDCL que foi excluído da execução, deveria ter oposto, à época, embargos de declaração para que o juiz a quo, sanando a omissão, fixasse tais honorários. Entretanto, não o fez no momento oportuno, de modo que não pode agora valer-se do presente agravo para obter a complementação de uma decisão já de há muito preclusa. Recurso desprovido, nos termos do voto do desembargador relator. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

054. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0066660-78.2017.8.19.0000 Assunto: Tribunal de Contas / Multas e demais Sanções / Dívida Ativa não-tributária / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: MIRACEMA CENTRAL DE DÍVIDA ATIVA Ação: 0001265-86.2007.8.19.0034 Protocolo: 3204/2017.00652400 - AGTE: RONALDO SODRÉ LINHARES JUNIOR ADVOGADO: RONALDO SODRÉ LINHARES JUNIOR OAB/RJ-089196 AGDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: MARIA LUISA DE MAGALHÃES BARBOSA **Relator: DES. RICARDO RODRIGUES CARDOZO** Ementa: AGRAVO INTERPOSTO PERANTE A 1ª INSTÂNCIA. PROTOCOLO NA 2ª INSTÂNCIA APÓS O TÉRMINO DO PRAZO. RECURSO INTEMPESTIVO. Agravo de instrumento interposto no juízo a quo, contrariando o disposto no art. 1.016 do Código de Processo Civil, segundo o qual o agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente. Equívoco retificado mais de três meses depois do término do prazo. Recurso não admitido, nos termos do voto do desembargador relator. Conclusões: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

055. APELAÇÃO 0001113-76.1987.8.19.0054 Assunto: Desapropriação / Intervenção do Estado na Propriedade / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: SÃO JOÃO DE MERITI 3 VARA CÍVEL Ação: 0001113-76.1987.8.19.0054 Protocolo: 3204/2017.00639986 - APELANTE: ESPÓLIO DE ERNESTO RODRIGUES CAMPOS REP/P/S/INV FRANCISCA CERQUEIRA DE BRITO ADVOGADO: GILBERTO DA SILVEIRA MENEZES OAB/RJ-012651 APELADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI PROC.MUNIC.: JORGE HENRIQUE MARTINS **Relator: DES. RICARDO RODRIGUES CARDOZO** **Revisor: DES. MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO CÍVEL.